

DIREITO ELEITORAL

I. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Direitos Políticos – CF, arts. 14 ao 16;

Partidos Políticos – CF, art. 17.

CF, art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Soberania popular: Segundo a própria CF, art. 1º, parágrafo único = “todo poder emana do povo”.

Sufrágio: Corresponde, basicamente, ao direito de votar e de ser votado. É a possibilidade de participar da formação da vida política do Estado.

Sufrágio universal: Assegura o direito de votar a todos os nacionais, independentemente de condições econômicas, culturais etc.

ATENÇÃO!

NACIONALIDADE É DIFERENTE DE CIDADANIA

NACIONALIDADE É O VÍNCULO ENTRE UMA PESSOA E O TERRITÓRIO DE UM PAÍS.

A CIDADANIA, EM SEU SENTIDO MAIS ENXUTO, É O DIREITO DE VOTAR E DE SER VOTADO, ATRIBUÍDO AOS NACIONAIS.

OS DIREITOS POLÍTICOS PRESSUPÕEM A NACIONALIDADE

DIREITO ELEITORAL

Sufrágio restrito: O direito de votar é assegurado somente àqueles que preencherem condições fixadas pelas leis do Estado. Pode ser censitário ou capacitário.

Sufrágio (restrito) censitário: Assegura o direito de votar somente àqueles que preencham certa qualificação econômica. Exemplos: A Constituição do Império (1824) adotou o sufrágio censitário, por exemplo, ao estabelecer um primeiro limite mínimo de renda líquida anual em cem mil réis para o exercício do voto. As Constituições de 1891, de 1934 e de 1937 vedavam o alistamento eleitoral dos mendigos.

Sufrágio (restrito) capacitário: Assegura o direito de votar somente àqueles que detenham características especiais de natureza intelectual/educacional. Exemplo: As Constituições de 1891, de 1934, de 1937, de 1946 e de 1967 vedavam o alistamento dos analfabetos.

DIREITO ELEITORAL

Sufrágio universal: Adotado pela CF/88. Trata-se de uma regra, pois a própria CF/88 traz situações de exclusão. Exemplo: Não podem alistar-se como eleitores durante o período do serviço militar obrigatório os conscritos.

Voto direto: O voto é personalíssimo, ou seja, não se admite voto por procuração. Os eleitores escolhem seus representantes sem intermediários.

ATENÇÃO!

A PRÓPRIA CF/88 PREVÊ UMA HIPÓTESE DE ELEIÇÃO INDIRETA. Trata-se da hipótese em que, nos 02 (dois) últimos anos de mandato, ficam vagos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, quando em até 30 dias após a abertura da última vaga o Congresso Nacional elegerá seus sucessores, nos termos da lei.

DIREITO ELEITORAL

Voto secreto: Garante a lisura das votações, inibindo intimidação e suborno.

Voto com valor igual para todos: Decorre do princípio da igualdade, pelo qual "todos são iguais perante a lei". Cada eleitor tem um único voto. "*One man, one vote*".

ATENÇÃO!

O voto direto, secreto, universal e periódico é uma cláusula pétrea.

Atualmente, há situações em que o voto é obrigatório, porém A OBRIGATORIEDADE DO VOTO NÃO É CLÁUSULA PÉTRETA.

DIREITO ELEITORAL

A soberania popular pode ser exercida direta ou indiretamente pelo povo.

Titular do poder = povo (SEMPRE).

Exercício direto = plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Exercício indireto = representantes do povo.

Iniciativa popular: É uma das formas de exercício direto do poder pelo povo, quando 1% (um por cento) do eleitorado nacional, dividido por pelo menos 05 (cinco) Estados-Membros, com não menos de 0,03% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles, apresenta projeto de lei complementar ou ordinária à Câmara dos Deputados.

Plebiscito	Referendo
Consulta popular prévia pela qual os cidadãos decidem ou se posicionam sobre determinadas questões;	Os cidadãos se manifestam aprovando ou rejeitando uma decisão política do Estado;
Primeiro deliberam os cidadãos, depois atua o legislador;	Primeiro o legislador atua e antes que entre em vigor a deliberação legislativa os cidadãos aprovam-na ou rejeitam-na;
Consulta em caráter originário;	Consulta em caráter secundário;
Plebiscito realizado em 07 de setembro de 1993 para a definição da forma de governo (república ou monarquia) e do sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo).	Referendo de outubro de 2005 para que se confirmasse ou não o disposto no artigo 35 do Estatuto do Desarmamento: "É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei. § 1º. Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005".

DIREITO ELEITORAL

Democracia direta: O povo delibera sem a necessidade de participação de representantes.

Democracia indireta: Todas as manifestações são feitas por meio de representantes eleitos pelo povo.

ATENÇÃO!

ADOPTA-SE NO BRASIL A CHAMADA DEMOCRACIA SEMIDIRETA.

DIREITO ELEITORAL

**CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA OU
ALISTABILIDADE = DIREITO DE VOTAR NAS
ELEIÇÕES, PLEBISCITOS E REFERENDOS**

X

**CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA OU
ELEGIBILIDADE = DIREITO DE SER VOTADO**

DIREITO ELEITORAL

CF, art. 14 (...).

§ 1º. O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º. Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

DIREITO ELEITORAL

DICA:

ALISTAMENTO

VOTAR

SER VOTADO

DIREITO ELEITORAL

§ 3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

DIREITO ELEITORAL

§ 3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

VI – a idade mínima de:

DIREITO ELEITORAL

§ 4º. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Inelegibilidades: São a ausência de capacidade eleitoral passiva, impedindo à candidatura a mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo. Estão previstas na CF/88 e em Leis Complementares.

A doutrina divide-as em absolutas e relativas.

Absolutas: Impedem que a pessoa concorra em qualquer eleição para qualquer mandato eletivo. São condições pessoais. Hipóteses: Analfabetos e não-alistáveis.

ATENÇÃO!

Em virtude de sua natureza excepcionalíssima ESTÃO PREVISTAS SOMENTE NA CF/88.

DIREITO ELEITORAL

Relativas: São restrições impostas à elegibilidade para alguns cargos eletivos, em razão de situações especiais em que se encontra a pessoa no momento da eleição.

Podem decorrer de:

Motivos funcionais;

Motivos de casamento, parentesco ou afinidade;

Condição de militar;

Previsões em Lei Complementar.

DIREITO ELEITORAL

~~CF, art. 14, § 5º. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

CF, art. 14, § 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 16, de 1997)

ATENÇÃO! (1)

Esta inelegibilidade por motivo funcional ATINGE APENAS OS CHEFES DO PODER EXECUTIVO, não se aplicando aos detentores de mandato eletivo no Poder Legislativo.

DIREITO ELEITORAL

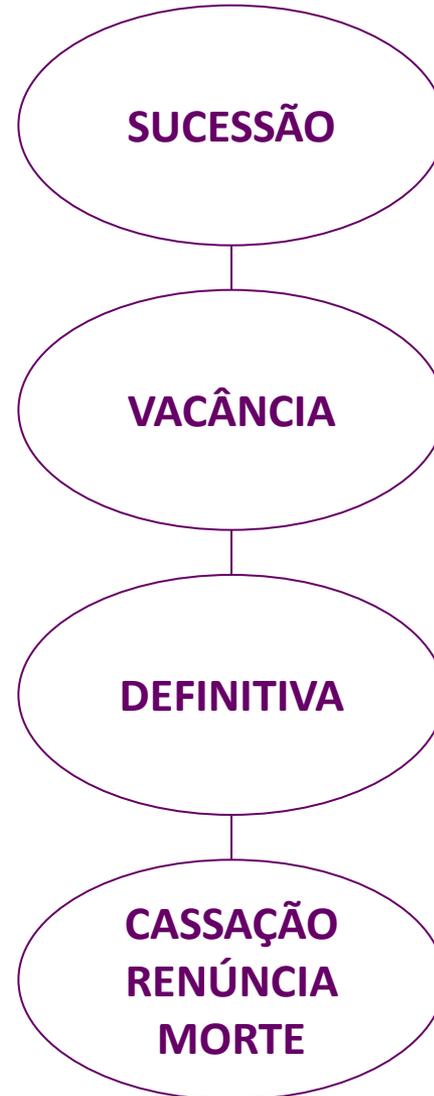
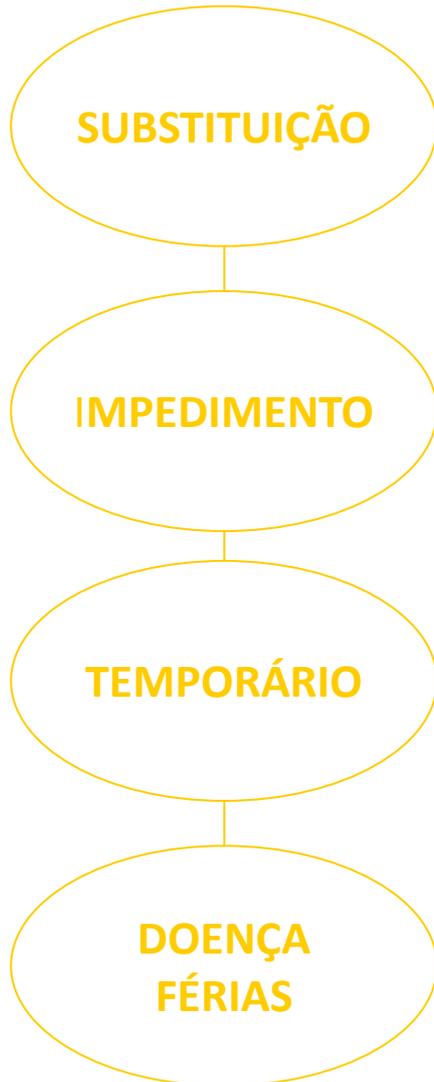
CF, art. 14, § 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

ATENÇÃO! (2)

Uma mesma pessoa pode exercer a Chefia do Poder Executivo por mais de duas vezes, O QUE SE VEDA É A REELEIÇÃO PARA UM TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO.

DIREITO ELEITORAL

CF, art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.



DIREITO ELEITORAL

CF, art. 14, § 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

ATENÇÃO! (3)

Caso Geraldo Alckmin em 2002. Havia substituído e, posteriormente, sucedido Mário Covas.

Res.-TSE nº. 21.026: "Havendo o vice – reeleito ou não – SUCEDIDO o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente".

Ac*.-TSE, de 7.10.2010, no REspe nº 62.796: "O exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão NÃO CONSTITUI DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS, mas sim frações de um mesmo período de mandato." (*Acórdão)

DIREITO ELEITORAL

§ 6º. Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

ATENÇÃO! (1)

**PARA CONCORREREM A OUTROS CARGOS
ATÉ SEIS MESES ANTES DO PLEITO**

ATENÇÃO! (2)

LC nº. 64/90, art. 1º, § 2º. O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

DIREITO ELEITORAL

§ 6º. Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

ATENÇÃO! (3)

Esta inelegibilidade por motivo funcional ATINGE APENAS OS CHEFES DO PODER EXECUTIVO, não se aplicando aos detentores de mandato eletivo no Poder Legislativo.

DIREITO ELEITORAL

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

DICA:

É a chamada **INELEGIBILIDADE REFLEXA, pois decorre de laços de parentesco.**

ATENÇÃO! (1)

Não há inexigibilidade para candidatura de parentes **FORA DA JURISDIÇÃO DO TITULAR.**

DIREITO ELEITORAL

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

ATENÇÃO! (2)

SALVO SE JÁ TITULAR DE MANDATO ELETIVO E CANDIDATO À REELEIÇÃO.

Exemplo: É válida a candidatura à reeleição de um vereador ou vereadora no Município em que o cônjuge é prefeito ou prefeita. O mesmo ocorre nas esferas estadual, distrital e federal.

DIREITO ELEITORAL

ATENÇÃO! (3)

Súmula nº. 6 TSE. É inelegível, para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no § 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, AINDA QUE ESTE HAJA RENUNCIADO AO CARGO HÁ MAIS DE SEIS MESES DO PLEITO.

Atualmente, tanto o próprio TSE como o STF adotaram entendimento diverso da referida súmula:

O cônjuge, os parentes e afins são elegíveis até mesmo para o mesmo cargo do titular (Chefe do Executivo), QUANDO ESTE TIVER DIREITO À REELEIÇÃO E HOVER RENUNCIADO ATÉ SEIS MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL.

Exemplo: “Garotinho” e “Rosinha” em 2002.

ATENÇÃO! (4)

A inexigibilidade reflexa se aplica às relações homoafetivas, extraconjugais etc.

Ac.-TSE nº 24.564/2004: “Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal”.

ATENÇÃO! (5)

Esta inelegibilidade por motivos de casamento, parentesco ou afinidade ATINGE APENAS PARENTES DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO, não se aplicando aos parentes de detentores de mandato eletivo no Poder Legislativo.

a) Cônjuge, parentes e afins até o segundo grau do Prefeito não poderão candidatar-se a vereador ou Prefeito do mesmo Município;

b) Cônjuge, parentes e afins até o segundo grau do Governador não poderão candidatar-se a qualquer cargo no Estado (vereador, deputado estadual, deputado federal e senador pelo próprio Estado e Governador do mesmo Estado);

c) Cônjuge, parentes e afins até o segundo grau do Presidente da República não poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo no país.

ATENÇÃO! (6)

A inelegibilidade reflexa NÃO se aplica, por exemplo, à VIÚVA do Chefe do Poder Executivo, pois com a morte dissolve-se a sociedade conjugal, não mais se considerando cônjuge a viúva.

DIREITO ELEITORAL

§ 8º. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Militar alistável = não-conscritos.

PROBLEMA:

CF, art. 142, § 3º, V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 18, de 1998)

SE A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA É CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, COMO FICA A HIPÓTESE DOS MILITARES ALISTÁVEIS QUE QUEIRAM SE CANDIDATAR A UM CARGO ELETIVO?

Em suma, decidiu o TSE que supre a ausência de filiação partidária, servindo como se fosse tal, o registro da candidatura apresentada pelo respectivo partido político e autorizada pelo candidato, afastando-se.

I – Militar alistável que contar menos de dez anos de serviço deverá afastar-se da atividade, ou seja:

Após o deferimento do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral é afastado (demissão ou licença) definitivamente.

II – Militar alistável que contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, ou seja:

Ser agregado significa que o militar deixa de ocupar uma vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço e fica sem número, porém com direito a perceber seus vencimentos. Ocorre após o efetivo registro da candidatura até a data da proclamação oficial do resultado das eleições.

Se eleito, será transferido de ofício para a inatividade, a partir da diplomação; (prazo máximo de 45 dias após o anúncio do resultado oficial das eleições ou da data da posse – o que ocorrer primeiro)

ATENÇÃO!

O militar INATIVO submete-se à exigência legal de filiação a partido político pelo período de, no mínimo, um ano antes da eleição, como qualquer cidadão.

DIREITO ELEITORAL

CF, art. 14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

CF, art. 14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº. 4, de 1994)

DIREITO ELEITORAL

CF, art. 14, § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

ATENÇÃO!

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA DIPLOMAÇÃO.

CF, art. 14, § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

ATENÇÃO!

Ac.-TSE nº 31/98 e Res.-TSE nº. 21.283/2002: Deve ser processada em segredo de justiça, mas seu julgamento é público.

DIREITO ELEITORAL

CF, art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; perda

II - incapacidade civil absoluta; suspensão

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; suspensão

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

Doutrina=perda / Lei nº. 8.239/1991=suspensão (André Fígaro)



DIREITO ELEITORAL

CF, art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. **suspensão**



DIREITO ELEITORAL

~~CF, art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.~~

CF, art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

DICA:

A palavra "lei" inclui as emendas constitucionais.

ATENÇÃO! (1)

Ac.-TSE, de 10.6.2010, na Cta nº 112.026: NÃO incidência deste dispositivo "às inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 que têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral".

ATENÇÃO! (2)

Por maioria de votos (6x5), o Plenário do STF decidiu que a Lei Complementar nº. 135/2010, a chamada Lei da Ficha Limpa, não deve ser aplicada às eleições realizadas em 2010, por desrespeito ao artigo 16 da CF/88, dispositivo que trata da anterioridade da lei eleitoral. A decisão aconteceu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº. 633703, que discutiu a constitucionalidade da Lei Complementar nº. 135/2010 e sua aplicação nas eleições de 2010.

CF, art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidades ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

CF, art. 17, § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

CF, art. 17, § 1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 52, de 2006)

DIREITO ELEITORAL

ATENÇÃO! (1)

“Autonomia para o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal”.

FOI O FIM DA VERTICALIZAÇÃO. NÃO se aplicou às eleições de 2006.

ATENÇÃO! (2)

“Cláusula de barreira”: Restringia o funcionamento parlamentar de partidos que não conseguissem obter 5% (cinco por cento) dos votos válidos (excluídos brancos e nulos) para deputado federal em todo o país e 2% (dois por cento) dos votos em 9 (nove) Estados. Não cumpridas tais exigências os partidos ficariam excluídos das comissões, não poderiam indicar lideranças nem nomes para as mesas diretoras.

O STF no julgamento de duas ADIs considerou-a INCONSTITUCIONAL.

DIREITO ELEITORAL

CF, art. 17, § 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

CF, art. 17, § 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

CF, art. 17, § 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

NOTAS SOBRE OS CONSCRITOS!

Conceito básico: Militar durante o serviço militar obrigatório.

Hipóteses:

- Se já alistado quando do ingresso no serviço militar obrigatório, sua inscrição fica **SUSPENSA**, sendo restabelecida após o seu cumprimento;**
- Se ainda não alistado, ficará inalistável durante a prestação do serviço militar obrigatório.**